

CONSELHO TUTELAR E ESCOLA: A POTÊNCIA DA LÓGICA PENAL NO FAZER COTIDIANO

TUTELARY COUNCIL AND SCHOOL: THE POTENCY OF PENAL LOGIC IN EVERY-DAY WORK

Estela Scheinvar

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

Ao longo do século XX as referências legais tornaram-se a grande esperança de ver o mundo mudar, transformando as relações formais e cotidianas em tribunais de execução legal. As análises de Michel Foucault sobre as estratégias biopolíticas contribuem para entender a judicialização da vida no contexto do liberalismo, tendo a lei como mecanismo de regulação das relações sociais e afirmando a lógica penal, própria ao Estado de Direito. No Brasil, com o processo de democratização pós-ditadura militar de 1964, criam-se os conselhos tutelares para desjudicializar as práticas de garantia de direitos, convertendo-se a escola um dos seus campos privilegiados de intervenção. Entretanto, assistimos à intensificação da lógica penal instrumentalizada pela vigilância e pelo julgamento sistemático e coletivo, bem como pela demanda por punição. Todos nos tornamos juízes, acreditamos na pena. Colocar em análise a potência da lógica penal é uma forma de problematizar a judicialização no fazer cotidiano.

Palavras-chave: judicialização; conselho tutelar; escola; Michel Foucault; Estado Penal.

ABSTRACT

Throughout the twentieth century legal references have become a great hope of seeing the world change, transforming formal and daily relations in penal execution courts. Michel Foucault's analysis on the biopolitical strategies contribute to understanding the judicialization of life in the context of neoliberalism, having the law as a regulatory mechanism of social relations, affirming the penal logic, proper of the States' Rights. In Brazil, with the democratization process post-1964 military dictatorship, tutelary councils are created to dejudicialize the practices of rights' guarantee, becoming the school one of its privileged intervention field. Nevertheless, we follow the intensification of the punitive logic instrumentalized by the systematic and collective vigilance and judgment, as well as by the demand for punishment. We all become judges, since we believe in punishment. Put into analysis the potency of penal logic is a way of problematizing the judicialization in every-day work.

Keywords: judicialization; tutelary council; school; Michel Foucault; Penal State.

Há que despojar o acontecimento da roupagem demasiado ampla que o banaliza e racionaliza.
Paul Veyne (2009)

A lei como libertação

As referências legais expressas em leis, decretos, declarações, convenções, ao longo do século XX, tornaram-se a grande esperança de ver o mundo mudar. Ovocionam-se novas regulamentações na expectativa que transformem as relações instituídas, seja em âmbito internacional, nacional ou local. O Estado de Direito

emerge como salvador das desigualdades e das injustiças: “foi promulgada uma lei!”, celebramos ante alguma regulamentação que atenda às nossas expectativas.

Para executar tais leis que definem os direitos - e acredita-se que mudarão as vidas -, cria-se uma estrutura, o Poder Judiciário, que é subjetivado como uma instância decisiva para garantir as novas relações. Constroem-se mecanismos para reivindicar e garantir relações seladas como direitos. Setores, profissionais, técnicas, cursos, uma gama cada vez maior de pessoas se subdivide ampliando os tentáculos do Poder Judiciário, judicializando a vida, em nome do conforto e da tranquilidade de todos. Cada vez mais situações são encaminhadas para a chamada “justiça”,

multiplicando-se as áreas e os tipos de profissionais que a habitam, sob a crença que estando em mãos da “justiça” o bem será feito e a verdade reinará. A sociedade disciplinar se apoia nos direitos, produzidos como normas universais, como se fossem neutros, definindo o sujeito de direito: o cidadão. Esse, sublimado na sociedade burguesa, é o homem da norma, da disciplina.

A lei, como parâmetro universal, no dizer de Foucault (2003), está sempre acima das pessoas. Sua violação é um crime, e o violador um inimigo social. Em uma economia de mercado como a capitalista, estruturada sob a condição de liberdade, de grande circulação – necessária ao funcionamento do mercado –, os mecanismos de controle atualizam-se. À diferença das relações senhoriais, em que a figura que exerce o controle é visível e conhecida, a sociedade moderna caracteriza-se pela grande circulação necessária ao mercado. Pessoas, objetos, fronteiras, moedas, enfim, todos os elementos que compõem o mercado estão em constante circulação, sem um controle físico permanente, sem um “Senhor” a quem devemos obediência. A disciplina é uma técnica de governo sustentada na norma. A lei passa a ser o objeto de obediência, uma referência universal e, de acordo com Foucault, uma forma de poder econômica por inibir atitudes. Em suas palavras: “a solução mais econômica para castigar bem às pessoas e para que o castigo seja eficaz” (2008, p.341).

Contrariamente à ideia liberal segundo a qual a lei liberta, ela padroniza e regula inclusive os desejos. Seja definindo castigos para ações definidas como ilegais, seja determinando com que idade uma pessoa pode contrair matrimônio – entre tantos exemplos possíveis –, a lei enquadra a vida. A potência da lei está na verdade. Instaura uma lógica de vida, desqualificando outras possibilidades de existência: define como deve ser uma mãe, o que é o controle dos filhos e o que é maltrato; como deve organizar-se uma família; que práticas são pedagógicas e quais desrespeitam ou torturam; o que é criação, mau humor, desespero e o que é loucura; o que é uma relação de trabalho aceitável ou justa e o que é exploração, enfim, os modos de vida estão na mira da regra geral definida por leis e elas, para serem aplicadas, intervêm na intimidade das existências, incluídos os desejos e as expectativas.

A execução da lei é uma prática judiciária dedicada a analisar a verdade, julgar o grau de desvio e, então, definir se há castigo e qual será. Colocar em análise práticas pautadas em leis não é uma discussão libertária, mas orientada a entender as lógicas, as subjetividades, os saberes que as produziram e que fazem com que sejam obedecidas.

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do ocidente se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – é uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. (Foucault, 2003, p.11)

À prática de desvendar a verdade Foucault chama de exame (1977). Técnicas são aplicadas, especialistas preparados, procedimentos estabelecidos para descobrir a verdade. Na modernidade, desde o nascimento a lei passa a ser a referência das relações, subjetivando-se que, ao aplicá-la, a verdade é instaurada. Produz-se uma demanda por estabelecimentos, procedimentos, por um exército de pessoas habilitadas para que o exame seja executado e a verdade instaurada. Todo um aparelho de investigação é posto em marcha para executar as sanções àqueles que desobedecem. A verdade é uma condição para a garantia da lei; sua aplicação uma prática coativa, positivada pela crença nela, por acreditar-se que é verdadeira, por isso justa.

Justiça – um conceito que emerge dando sentido à vida na sociedade moderna – em muitos momentos da história do capitalismo (sobretudo ao longo do século XX) foi notoriamente sinônimo de guerra, de enfrentamento, de revolução e, em seu nome, condenou-se a tortura e o extermínio como aberrações inaceitáveis. Épocas em que não se acreditava que o útero capitalista parisse justiça. Porém, capturada no conceito burguês de democracia, institucionalizou-se como ação legal. Dessa perspectiva, por exemplo, no Brasil, em nome da lei ou do que se subjetiva como justo, o extermínio dos pobres é um dado administrativo incorporado às estatísticas e divulgado como vitória do “bem”, da “verdade”, contra o “mal”. Práticas jamais interrogadas pelos responsáveis pela aplicação da lei.

As práticas que afirmam a lei como verdade contribuem para uma associação simbiótica entre justiça e Poder Judiciário, por entender-se que, ao aplicar uma lei, aplica-se a verdade, e esta sempre é “justa”. Retiram-se as forças históricas que produzem a lei, naturalizando-a. Trata-se da sagração do Direito na condição de um Estado universal: “A justiça agora está em não transgredir a lei”, afirma Passetti (2003, p.27). O justo voltou a ser, no fim do século XX, como propunham os liberais dos séculos XVIII e

XIX, a aplicação da lei; justo, em tal leitura, é o ato de enquadrar-se na lei, e necessária, nessa medida, a punição aos que a ela não se submetem. Uma relação de submissão acentuada no caso de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069, 1990), pelas quais se lutou, no Brasil, no contexto do enfrentamento à ditadura militar instalada em 1964. Quando questionadas as práticas dos aplicadores do ECA, esses são questionados, e não a lei ou a lógica que o sustenta, pois que formulado no contexto da mobilização popular contra a ordem legal que lhe antecedeu.

Ao naturalizar-se a lei como verdade, naturaliza-se também a relação lei-punição como condição de justiça. Porém, para aplicar a lei e punir “se” necessário, precede um julgamento proposto na sociedade moderna como atribuição do Poder Judiciário que, entretanto, desde fins do século XX, vemos ocorrer nos mais diversos e espontâneos espaços, em nome da justiça. Deleuze (1992) chama de sociedade de controle aquela cujas formas de poder atualizam-se em relação às práticas disciplinares, operando não só nos espaços fixos, mas de maneira circulante, de forma ininterrupta - como requer o mercado -, ampliando os “soldados da justiça”, agora convocados de formas variadas e espontâneas seja em escolas, hospitais, hotéis, espaços de lazer, de assistência social, nas ruas, enfim, em espaços institucionalizados ou não, levando a que vizinhos, familiares, profissionais ou qualquer pessoa que presencie uma cena considerada fora dos padrões “normais”, em nome da condição cidadã, assumam a atribuição de controlar o comportamento dos que estão à sua volta. Nesse movimento, a prática de garantir direitos atribuída em particular aos conselhos tutelares desde 1990 tornou-se uma prática de controle da vida das pessoas. O poder público como violador de direitos desaparece nos registros dos conselhos tutelares, cada vez mais preocupados com o comportamento das pessoas e famílias, afirmando a prática histórica do Poder Judiciário.

Não se trata, neste texto, de avaliar se a lei é aplicada de forma certa ou errada, não se trata de um exame de verdade, mas de pensar as práticas, o fazer cotidiano: sua lógica, os sentidos, as subjetividades, os saberes circulantes. Interessa problematizar a forma como se dá a atuação do conselho tutelar (de conselheiros e das equipes de apoio) no terreno da escola. Ou seja, interessa, a partir de pesquisas realizadas, colocar em análise as práticas do conselho tutelar, ditas de proteção, no espaço escolar.

Conselho tutelar e escola: a judicialização das práticas

O conselho tutelar é criado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, 1990) em fins do século XX,

quando o Brasil define como diretriz de gestão da política pública na Constituição Federal de 1988, para enfrentar as práticas ditatoriais, a democracia participativa. De acordo com os argumentos que justificaram a criação desta nova estrutura, os conselheiros tutelares são escolhidos pela sociedade civil para desjudicializar as práticas de garantia de direitos. Mas os direitos são consagrados em leis, e uma lei, para ser aplicada, requer das práticas do Poder Judiciário. Grande desafio. Grande paradoxo. Como agir para aplicar a lei, sem cair nas práticas próprias ao judiciário? Os depoimentos de alguns dos autores da lei que cria o conselho tutelar no Brasil sublinham que sua proposta centrava-se na necessidade de “desjudicializar as práticas de assistência social”: dar poderes a representantes da sociedade civil escolhidos pelo voto popular, inibir a prática policial, dar autonomia aos conselheiros tutelares, propor artigos na lei que dessem abertura à convocação das mais diversas forças para garantir os direitos e incentivassem a invenção de práticas inovadoras. Esses são alguns dos argumentos que justificaram não só a proposta de criação dos conselhos tutelares, como também os parâmetros legais amplos, elásticos, propostos para a sua atuação nas “medidas de proteção” (Lei n. 8.069, 1990, Título II).

Toda prática, toda tomada de decisão, é sustentada em uma racionalidade. A lei que sustenta a prática do conselho tutelar é um discurso e, no dizer de Veyne, “os discursos são os óculos através dos quais, em cada época, os homens tiveram a percepção de todas as coisas, pensaram e agiram” (Veyne, 2009, p. 33). Como este texto não se propõe à compreensão da história por meio de parâmetros de verdade, a aplicação da lei não pode ser pensada em função de certezas-erros, mas das lógicas que produzem e orientam as práticas. A partir da perspectiva proposta por Foucault, colocar em análise o fazer cotidiano dos conselhos tutelares é buscar o entendimento dos que produzem os acontecimentos, sua racionalidade, retirando – como diz Veyne (2009, p.12) – as roupagens que banalizam o acontecimento. A lei é um acontecimento que opera pela padronização, mas a sua leitura e as práticas dela derivadas podem produzir deslocamentos. Tanto as lógicas que produzem as leis quanto as práticas que as aplicam são objeto de análise, pois que produzidas em sua singularidade.

Quando aplicada de forma padronizada, a lei opera como um mecanismo de modelização, impondo modos de existência (define como deve ser a relação de um casal ou que rituais culturais podem ser realizados, por exemplo). A sociedade moderna separou-se de “O Senhor” e instalou-se em aparelhos portadores de soberania sustentados na aplicação da lei, que definem “O justo”. “A justiça”, porque sustentada na lei, incorpora a soberania antes

devotada ao Senhor e regula os que não se enquadram por si mesmos ou não são enquadrados por sua família. A soberania não mais está dada pelo Senhor, mas pelo poder de aplicar a lei. Desta perspectiva a lei torna-se a referência da vida e a lógica judiciária naturaliza-se, fazendo com que sejam demandadas insistentemente tanto novas leis quanto a execução incisiva delas. Com esse olhar vemos a referência ao ECA tanto em escolas quanto no conselho tutelar, quando agem por meio do julgamento de comportamentos definidos como indevidos ou ilegais em função de um padrão, sem buscar as lógicas singulares que produzem as práticas. Os rótulos que se repetem nas reclamações de que “as famílias não educam” ou “os professores não querem trabalhar”, por exemplo, falam de um olhar viciado, modular, que não busca entender as relações concretas de cada território, por ter um ideal de comportamento e de resultados, antes mesmo de conhecer o lugar de intervenção.

Embora a ideia que conduziu a proposta de criação do conselho tutelar tivesse sido a de criar um aparelho que saísse do âmbito da “justiça” para defender os direitos, o fato de esses serem diretrizes legais e não terem sido inventadas outras práticas fora dos procedimentos e da lógica próprios ao Poder Judiciário tem levado à proliferação de pequenos tribunais institucionalizados ao longo do país, financiados com dinheiro público, ocupados pela sociedade civil, instalados em nome da eliminação da prática jurídica de julgamento-punição, em favor das práticas de assistência social e da garantia de direitos. Que práticas são essas, então? Como funcionam? Com que lógicas? Que subjetividades estão presentes na aplicação da lei?

Para abordar a intervenção do conselho tutelar na escola, cabe dizer que essa, produzida muitos séculos antes do conselho tutelar, tem sido historicamente um recurso para o enquadramento. A educação escolar, como reduto da sociedade disciplinar, mantém-se como redentora, porque atribuída de adestrar os corpos para que, obedientes, não só se enquadrem na lei, mas entendam e naturalizem o fato que, de não fazê-lo, caberá uma punição. Mais do que isso ainda, naturaliza-se o clamor pela punição de todos os definidos (julgados) como ilegais. A punição, tão presente na prática pedagógica, é produzida como inevitável, e nesse movimento tem-se mostrado extremamente produtiva. Desde o início do século XX a educação no Brasil é chamada para “corrigir” comportamentos indevidos nas mais diversas ordens. Assim, sob o nome de “educandários”, “centros educacionais”, “escolas correcionais”, constroem-se estabelecimentos de execução penal e decretam-se medidas *socioeducativas* (no Brasil, assim são chamadas as penas por infração penal para

a população de 12 a 18 anos, de acordo com o ECA), entendendo ser a correção penal uma forma de educação. Notório é o fato de tais estabelecimentos se pautarem pela tortura, pelo abuso, pela arbitrariedade, por atos ilegais enfim, aos olhos e com a conivência do Poder Judiciário, que naturaliza tais práticas por entender que o preso é um desviante da lei.

O viés punitivo da escola tem encontrado aliança no conselho tutelar, cuja prática é vivida de forma ameaçadora. A característica singular do conselho tutelar é não ser do âmbito da justiça, mas a sua existência está diretamente vinculada a uma lei, o que tem contribuído para que use métodos da justiça. Não que a escola não seja punitiva, mas todos pensam que não cabe à escola julgar, condenar e punir, apesar da ênfase na sua função de controle dos alunos – o que acaba significando a adoção de práticas semelhantes às da justiça. Já ao conselho tutelar, proposto como um órgão de garantia de direitos, é associada uma demanda explícita por julgamento e punição. E ele não só corresponde a tais expectativas como, com sua prática, produz tal demanda.

O conselho tutelar é um equipamento social tão jovem (os primeiros foram instalados entre 1991/1992) que as pesquisas têm sido capazes de acompanhar de perto como se dá a produção de demandas em seu âmbito. Originalmente pensado para retirar da alçada da justiça e da polícia os casos de luta por direitos e de assistência a famílias, crianças e adolescentes, ele é proposto como um estabelecimento gerido por representantes da sociedade civil. Um guardião dos direitos que não atuasse por meio de métodos repressivos e que reivindicasse o necessário à garantia dos mesmos. Com o ECA institucionaliza-se, como função de Estado e com dinheiro público, a atividade que muitas organizações como o Movimento de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor e Centros de Defesa realizavam na década de 1980, no sentido de proteger crianças e adolescentes da arbitrariedade policial, da criminalização operada pelas práticas do Poder Judiciário, enfim, dos efeitos da pobreza. Construir práticas diferentes das usuais no Poder Judiciário e nos órgãos públicos de assistência seria tarefa a ser compartilhada com o próprio movimento social que tradicionalmente trabalhava no campo da assistência e da luta por direitos, com as alianças que surgissem como possibilidades para o bom desempenho do conselho tutelar. O conselho tutelar emerge como um lugar de potentes alianças e com a potência de ser um órgão autônomo financiado com dinheiro público. Entretanto, independentemente das boas intenções de capacitar os conselheiros, o que vemos como referência para as suas práticas tem sido a subjetividade penal, que crê na punição como enfrentamento dos males.

E mais, que esses males provêm da falta de enquadramento das pessoas.

Assim, em entrevistas realizadas no município de São Gonçalo (RJ), os trabalhadores da escola queixam-se da pouca efetividade do conselho tutelar, pois que não pune suficientemente aqueles que não respeitam as regras e as convenções da escola. As desavenças, sobretudo entre estudantes e trabalhadores, são levadas para que o conselho tutelar resolva o que não se entende ser um problema da escola. Entende-se ser um problema de certa racionalidade expressa em leis – racionalidade naturalizada de forma soberana – e, antes de muitas escolas pensarem o que ocorre no seu interior, buscam o lugar mais próximo de execução legal como ponto de apoio, ou seja, o conselho tutelar. As práticas do conselho tutelar o têm afirmado como lugar de execução penal! Claro, a frustração em relação aos conselhos tutelares sistematicamente é grande, e, quando se considera que ele não consegue “fazer funcionar as relações”, reclama-se da incompetência dos conselheiros ou da leviandade da lei. Há uma compreensão afirmada nas escolas que as relações são definidas por enquadramentos e que se as famílias não enquadram cabe aos defensores da lei fazê-lo. Da mesma forma, as famílias solicitam à escola enquadramento e apoio para tanto. Quando a escola não responde a tais expectativas, é declarada incompetente. A lógica penal não coloca em jogo a relação concreta na escola, mas a legalidade das práticas.

O habitual dizer dos trabalhadores da escola que “as famílias já não assumem o seu papel, não querem educar os seus filhos” mostra uma escola que quer aplicar uma lei da educação, ensinar conteúdos curriculares, ter resultados de acordo com parâmetros ideais definidos nos gabinetes ou em laboratórios, mas não pensar a afetividade que circula no espaço escolar. Quer estudantes prontos, obedientes, e execuções legais eficientes que os ameace e os enquadre. Não é comum ver em conselhos tutelares uma placa indicando as situações concretas em que as pessoas podem ser assistidas, porém seu cotidiano deixa bem claro em que circunstância é possível recorrer a ele. Uma emergência médica não chega ao conselho tutelar, por exemplo, mas pedidos de repressão a jovens ou reclamações provenientes das equipes escolares são frequentes. Em algumas cidades¹ há acordos de se conduzir ao conselho tutelar estudantes que “não aprendem”. Sem ir longe, na falta de vaga em escolas recorre-se ao conselho tutelar, cujo procedimento em geral (com poucas exceções²) é encaminhar cada família de volta para a escola com uma cartinha: pessoas que vão e voltam, que perdem o seu tempo, saem de seu trabalho, gastam dinheiro em condução, carregam filhos de lá pra cá, famílias enfrentadas com os grupos de gestão da escola, sem que se proceda, não ao julgamento de cada

caso (mora longe da escola, precisa de outro turno...), mas ao encaminhamento ao responsável pela garantia do direito à educação. Será que cabe ao conselho tutelar dizer qual a melhor escola ou como resolver o problema de vagas ou de aprendizagem ou de gestão ou de relacionamento de cada escola? Por que só se trabalha com as pessoas que chegam ao conselho tutelar, e não com a rede que produz tais conflitos? Percebe-se a racionalidade que prevalece na lei, segundo a qual cada demanda é circunscrita ao âmbito particular e privado. Atender cada caso e buscar saídas domésticas para cada família é uma forma de individualizar os conflitos e o conselho tutelar reinar como o Juiz que os dirime afirmando-se como estrutura poderosa. O olhar judicializante impera.

Apesar de a escola ser um lugar que muitos estudantes, pais e responsáveis, professores e trabalhadores em geral desgostam, cujas dificuldades e tensões são visíveis, o que chega por parte da escola ao conselho tutelar é o pedido de “conserto” ou eliminação das pessoas, das relações que não operam devidamente, em defesa da ordem escolar instituída em nome de razões de Estado. Sim, razões de Estado localizadas nas políticas educativas, sustentadas em aparatos coercitivos na forma de parâmetros legais (regulamentos, portarias, normas, programas, projetos). O tom ameaçador das relações sustentadas em contratos jurídicos é incorporado, sem se imaginar que outras significações poderiam ser produzidas nos espaços concretos. Não é necessário que o Secretário de Educação ou o governante acima deste ou o Juiz faça qualquer vigilância, a noção contratual ata as subjetividades a uma norma da qual as práticas humanas tornam-se prisioneiras. Seguindo o pensamento de Foucault (2003), cabe afirmar que só pode haver criminalização se há uma lei que criminalize. Assim, buscar enquadramento para conflitos, tensões, desavenças; convocar o conselho tutelar para enquadrar as pessoas ou ameaçar estudantes e famílias de encaminhá-los ao conselho tutelar é uma forma de abortar as possibilidades livres de conhecimento e reconhecimento das relações, dos interesses, dos incômodos, na busca que “a lei” dê um jeito neles e, nessa medida, de criminalizá-los. Tal a lógica que atravessa também famílias e estudantes, ou seja, a escola como um todo. De parte a parte se ameaça, alimentando enfrentamentos em nome de enquadramentos.

E por falar em enquadramentos e na relação entre conselho tutelar e escola, nada mais atual que o enquadramento *bullying*. Uma categoria que de imediato aponta para agressores e vítimas, encaminha para um tribunal – seja do Poder Judiciário ou das redes institucionalizadas –, define *a priori* uma situação de conflito, demarcando papéis e lugares fixos antes mesmo de conhecer os detalhes ou,

sobretudo, de abrir-se às possíveis múltiplas considerações sobre um acontecimento. As peculiaridades da hostilidade para com um colega, de um acidente, entre tantos e tantos exemplos que poderíamos listar, se perdem em favor de um cenário pré-estabelecido. Ao se enunciar a categoria *bullying* fica tudo subentendido... e nada fica esclarecido. Não precisamos de histórias, de conhecer uns aos outros, apenas de sanções para os sentenciados como “agressores” e tratamentos tanto para esses quanto para os sentenciados na condição de “vítimas”.

Lógica penal como potência no fazer cotidiano

A biopolítica torna todos os que se dizem defensores da “vida certa” defensores da lei. Em termos de Foucault (2002), a biopolítica constitui-se do conjunto de mecanismos ou estratégias orientados à regulação da vida: nascimento, morte, reprodução, bem como as formas de viver, que passam a ser alvo de dispositivos de controle, em geral definidos juridicamente. Essa nova tecnologia de poder aplica-se ao que Foucault (2002) chama de

corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, senão infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de população. A biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder... (p. 292).

Dentre os dispositivos que de forma aguda regulam a vida cotidiana da população, hoje em dia temos os recursos adotados pelo Poder Judiciário, que se alastram pelas relações profissionais e pessoais nas diversas esferas de convivência (escola, hospital, relações conjugais ou entre amigos, entre outros), subjetivados como procedimentos resolutivos e reparadores. Ante a morte violenta de um ente querido, a ideia de “justiça” feita ao dito “agressor” conforta, mesmo sabendo-se que provocada por relações que em nada se modificarão a partir de um julgamento. Mas a ideia de justiça, e com ela a de pena, é subjetivada como uma profissão de fé, pautada na lei, que traz a verdade por meio de um julgamento. Acredita-se na lei, e aplicá-la torna-se um ideal coletivo presente nas práticas profissionais ou pessoais. Todos nos tornamos agentes de segurança pública. Em benefício da chamada população, as penas são positivadas, como positivado é o Estado, acreditando em sua ação inibidora.

Os “fora da lei” são condenados e perseguidos, abstraindo-se completamente as circunstâncias do desvio em relação à lei. Por esta via chega-se, inexoravelmente, à pena de morte.

Em particular, o julgamento feito pelo conselho tutelar é produto não só da ação de sua equipe interna, mas de um consenso alcaguete disseminado pela população, fazendo-a crer em sua responsabilidade em favor da justiça ou, dito de outra forma, contra a injustiça. A injustiça é, então, a não aplicação da lei, e a aplicação da lei é dever de cada cidadão. A subjetividade penal enquadra as relações em termos de segurança. Práticas biopolíticas vão disseminando-se, tornando cada cidadão, ou seja, cada ser livre com direitos, um policial. Interessante pensar o que se policia, quando não se criam movimentos que enfrentem as condições de depredação da vida humana. Sob essas circunstâncias, nada mais pode ser policiado que o comportamento individual e, em particular, do pobre.

A execução da pena por meio de serviços, mesmo quando a céu aberto, converte-se em uma prática contínua de julgamento, tornando o indivíduo um ser sob a mira coletiva de forma ininterrupta. Isso, por suposto, apresenta-se com maior intensidade sob a aura da cientificidade outorgada pela prática de profissionais como advogados, pedagogos, psicólogos, médicos, conselheiros certificados com cursos chancelados por instituições acadêmicas. Enfim, por todos aqueles que, imbuídos de prestígio e de certos fundamentos acadêmicos, agem a partir de suas verdades. São tais profissionais que atualizam as formas de controle, criando novos dispositivos de medição e correção dos desvios, utilizando fundamentações políticas, filosóficas, éticas, sob a aura da ciência, para aprimorarem as suas escalas punitivas. São as pessoas dentro da escola que convocam o conselho tutelar ou que o acham pouco repressor; são as equipes do conselho tutelar que afirmam demandas de coação e de gestão escolar.

O medo ao chamado risco, o conforto da segurança, a certeza da lei, a competência dos julgamentos, todos esses são dispositivos de aprisionamentos próprios da subjetividade penal, que nos asfixiam e nos fazem temer já não ao outro, mas a nós mesmos. Que liberdade é essa que estamos construindo em nome da democracia participativa? Aceitamos um conselho de tutela ou, quem sabe, um conselho de Clarice Lispector (2011): “se você não encontrar razões para ser livre, invente-as. Seja criativo!”

Notas

- 1 Como exemplo, pode-se citar a dissertação de mestrado de Juliane Macedo Manzini (2004).
- 2 Alguns conselhos tutelares têm discutido tal relação e negociado com a Secretaria de Educação e/ou com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que tais órgãos

definem da melhor forma as estratégias para atender às demandas em relação à escola, mas de maneira geral a demanda por vagas escolares nos conselhos tutelares é intensa.

Agradecimento

pelo Apoio da FAPERJ.

Referências

- Deleuze, G. (1992). *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34.
- Foucault, M. (1977). *Vigiar e Punir*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Foucault, M. (2002). *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2003). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora / PUC-Rio.
- Foucault, M. (2008). *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso em 24 de setembro, 2012, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Passetti, E. (2003). *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo: Editora Cortez.
- Lispector, C. (2011). *Mudança*. Acesso em 15 de dezembro, 2011, em <http://claricelispectorclarice.blogspot.com/>

Manzini, J. M. (2004). *Os fios que entrelaçam a trama: problematizando as práticas cotidianas na relação entre conselho tutelar e escolas*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ.

Veyne, P. (2009). *Foucault, seu pensamento, sua pessoa*. Lisboa: Texto & Grafia.

Recebido em: 30/01/2012

Aceite em: 05/05/2012

Estela Scheinvar é Socióloga e Mestre em Sociologia (UNAM). Doutora em Educação (UFF). Professora do Departamento de Educação e do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana. Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Socióloga do Serviço de Psicologia Aplicada. Universidade Federal Fluminense. Endereço: Rua São Francisco Xavier, 524 - 12º Andar - Bloco F - Sala 12.111. Maracanã. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. CEP 20550-900. Email: estela@uerj.br

Como citar:

Scheinvar, E. (2012). Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. *Psicologia & Sociedade*, 24(n. spe.), 45-51.